

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

MARIANE MORATO STIVAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti

Heron José de Santana Gordilho

Mariane Morato Stival – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-766-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Esta obra foi dividida em duas partes: a primeira parte sobre temas ligados ao BIODIREITO e a segunda parte sobre DIREITOS DOS ANIMAIS.

Na primeira parte da obra, sobre BIODIREITO, o Professor Doutor João Luiz Barboza, do Centro Universitário UNIFIEO, apresentará o artigo Reprodução humana assistida e a dignidade da pessoa que está por vir, com o objetivo de instigar a reflexão sobre a dignidade da pessoa que está por vir, tendo em conta a crescente busca da reprodução humana assistida como meio de concretização do sonho de ser mãe ou pai.

A seguir, a Professora Suelen Agum dos Reis, da Faculdades FAVI/FACES, em co-autoria com a graduanda Raquel Fosenca de Oliveira apresentará o artigo OS LIMITES ENTRE A DEFESA DO DIREITO À VIDA E À MORTE: Uma análise atual da Eutanásia no Brasil, com reflexões sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e da Autonomia da vontade diante dos casos de eutanásia no Brasil.

O mestrando Marco Aurélio Souza Lara, da Universidade de Itaúna em co-autoria com Igor Rafael de Matos Teixeira Guedes, apresentará o artigo O DIREITO DE MORRER DO PACIENTE EM FIM DE VIDA SOB O ENFOQUE DA AUTONOMIA PRIVADA E DO DIREITO À VIDA, onde discutirá sobre o direito de morrer, que nunca foi algo corriqueiro para o cidadão ocidental, sobretudo quando se trata de morte solidária de enfermos cujas doenças tem diagnóstico definido como incurável.

A mestranda Daniela Martins da Cruz em co-autoria com Dayvson Franklyn da Silva, da Universidade de Itaúna, no artigo A (IM) POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO À AUTONOMIA PRIVADA ATRAVÉS DO TESTAMENTO VITAL, analisará a falta de regulamentação do instituto jurídico do Testamento Vital, a partir da proteção e resguardo dos direitos fundamentais, e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada.

Na sequência, o mestrando Marcelo Messias Leite, da Faculdade Dom Helder Câmara, em co-autoria com Aflaton Castanheira Maluf, apresentará o artigo ANÁLISE DA ADI 3510/08: Enfoque no direito à sadia qualidade de vida desde a concepção, onde, com fulcro no artigo 225 da CF/88, debaterá sobre o direito à vida como bem difuso da humanidade desde a

concepção. Do princípio da precaução e da sociedade de risco para a compreensão dos entornos e limites impostos sobre o campo da pesquisa com células tronco embrionárias humanas.

A professora MSc Fernanda Netto Estanislau, da Faculdade Dom Helder Câmara, em co-autoria com Maria Flávia Cardoso Máximo, apresentarão o artigo A COEXISTÊNCIA DIREITO/SOCIEDADE, ESTUDOS SOBRE A CONCEPÇÃO DE RONALD DWORKIN E O DEBATE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS PESQUISAS CIENTÍFICAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS NO BRASIL, onde irão analisar, a partir da obra de Dworkin, a ADI 3510, que debate sobre o início da vida e a violação do direito à vida.

O mestrando Guilherme Mesquita Estêves, da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentará o artigo EDIÇÃO GENÉTICA ATRAVÉS DA TÉCNICA CRISPR: Uma análise das possibilidades e controvérsias à luz do aparato principiológico do biodireito, descortinando as possibilidades da técnica CRISPR sob a ótica dos princípios do Biodireito, confrontando-as com os riscos e controvérsias desta nova tecnologia.

O professor Thiago Augusto Galvão de Azevedo, doutorando na Universidade de Brasília, apresentará o artigo INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM E O DIREITO SUCESSÓRIO: Uma análise sobre o princípio da isonomia filial à luz da teoria de Robert Alexy, um artigo interdisciplinar entre o Biodireito e o Direito Civil, que analisará, à luz da teoria de Robert Alexy, a concessão do direito sucessório ao filho inseminado post mortem

Em seguida o Professor Doutor Lino Rampazzo, do Programa de Mestrado em Direito do Centro Unisal, em co-autoria com a mestranda Larissa Schubert Nascimento, do Centro Universitário Salesiano, apresentarão o artigo DA INFLUÊNCIA DO PROGRESSO TECNOCIENTÍFICO NA MEDICINA À REFABRICAÇÃO INVENTIVA DO HOMEM: Uma análise à luz da ética da responsabilidade de Hans Jonas, onde, a partir da ética da responsabilidade de Hans Jonas, irão discorrer sobre a influência do progresso tecnocientífico da medicina e apontar para a necessidade de abandono da ética tradicional kantiana em favor da ética Jonásiana.

O mestrando Mateus Tamara Aranha, da Universidade Estadual do Norte do Paraná apresentará o artigo CASO JANAÍNA DE MOCOCA/SP-PLANEJAMENTO FAMILIAR FRENTE À ESTERILIZAÇÃO DE PESSOA DROGADITA, onde analisará a ação civil pública nº 1001521-57.2017.8.26.0360 da comarca de Mococa/SP, que trata do caso de esterilização de uma mulher drogadita que possui sete filhos e veio a engravidar novamente,

visando saber se o consentimento dessa pessoa seria válido ou se houve laqueadura compulsória.

A Professora Doutora Rita de Cássia Resqueti Tarifa Espolador, do Programa de Mestrado da Universidade Estadual de Londrina, em co-autoria com o mestrando em Direito Jadir Rafael da Silva Filho, apresentarão o artigo **A DOAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO ENTRE IRMÃS SOB UMA PERSPECTIVA LIBERAL** que irá tratar sobre o anonimato do doador de material genético nos procedimentos de reprodução assistida e a possibilidade de renúncia por parte do doador na hipótese em que o receptor seja um irmão.

Ivy Helene Lima Pagliusi, doutoranda pela FADISP, em co-autoria com Lourena Sousa Costa, pós-graduada em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão, apresentarão o artigo **TESTAMENTO GENÉTICO E SEUS CONSECUTÓRIOS JURÍDICOS** que irá analisar o instituto do testamento genético e seus consecutórios na esfera jurídica do filho nascido após a morte de um dos seus genitores.

A Professora Doutora Janaína Machado Sturza, do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIJUÍ, em co-autoria com o mestrando Rodrigo Tonel, apresentarão o artigo **DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O Binômio vida e morte através de uma reflexão sociojurídica sobre o fenômeno do suicídio**, onde, a partir da obra “O suicídio” de Émile Durkheim, analisarão o fenômeno do suicídio sob a perspectiva do direito à saúde.

Finalizando a primeira parte da obra, o Professor Doutor Roberto Henrique Pôrto Nogueira, da Universidade Federal de Ouro Preto, juntamente com o mestrando Nayder Rommel de Araújo Godói, da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentarão o artigo **OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA E A RECUSA DO MÉDICO PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA**, na busca por critérios para o exercício legítimo de objeção de consciência na atividade médica para a negativa de realização de procedimentos de reprodução humana assistida (RDA).

A segunda parte da obra, sobre **DIREITOS DOS ANIMAIS**, terá início com o professor Doutor Tiago Cappi Janini, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, que, em co-autoria com a mestranda Amanda Juncal Prudente, apresentarão o artigo **A IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS: Uma análise a partir da proteção dos animais**, onde analisarão as mudanças nos precedentes judiciais sobre os animais no Brasil.

A professora doutora Lauren Lautenschlager Scalco, da FASAM e UNICAMPIS, em co-autoria com a professora doutora Tanise Zago Thomasi, da Universidade Federal do Sergipe vão apresentar o artigo OS DIREITOS DOS ANIMAIS SOB A PERSPECTIVA CIVILISTA para analisar a vida em equilíbrio e a proteção dos animais a partir da ética ambiental.

A mestranda Juliana Aparecida Brechó, em co-autoria com o mestrando Arnaldo Nascimento Schiavuzzo, ambos da Universidade Metodista de Piracicaba, apresentarão o artigo STF E A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA, analisando o embate jurídico entre dois direitos fundamentais: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito de liberdade religiosa e crença, no Recurso Extraordinário nº 494/601 decidido pelo STF em junho de 2019..

Finalizando a obra, o doutor Thiago Henrique Costa Silva da UniALFA e UniFAN, em co-autoria com a professora mestre Fabiana Ferreira Novaes, da Faculdade Evangélica de Goianésia, apresentarão o artigo SOCIEDADE DE RISCO E A CRISE DA BIODIVERSIDADE: O Direito brasileiro como fonte de legitimidade, onde analisarão, a partir do princípio da precaução, os riscos inerentes ao modo de produção agrícola brasileiro e processo de produção de produtos transgênicos.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti - FMU

Profa. Dra. Mariane Morato Stival - OAB-GO / Uni-Evangélica

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM CULTOS
RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA**

**SUPREME FEDERAL COURT AND THE USE OF ANIMALS IN RELIGIOUS
AFRICAN MATRIX CULTURES**

**Juliana Aparecida Brecho
Arnaldo Nascimento Schiavuzzo**

Resumo

A pesquisa objetiva discutir a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.131/2014 que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º, da Lei nº 11.915/2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais sobre a utilização de animais em cultos religiosos de matriz africana. O método utilizado é por meio da doutrina, jurisprudência e legislação. Conclui-se que, as teses utilizadas no julgamento foram apenas em relação ao direito fundamental de livre exercício da religião. Portanto, a crueldade contra os animais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não foram discutidos na decisão.

Palavras-chave: Crueldade, Meio ambiente, Animais, Religião, Constitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to discuss the constitutionality of State Law No. 12,131 / 2014 which added the single paragraph to Article 2 of Law 11,915 / 2003, which establishes the State Code of Protection to Animals on the use of animals in religious services of African origin. The method used is through doctrine, jurisprudence and legislation. It follows that the theses used in the trial were only in relation to the fundamental right of free exercise of religion. Therefore, cruelty to animals and the right to an ecologically balanced environment were not discussed in the decision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cruelty, Environment, Animals, Religion, Constitutionality

INTRODUÇÃO

A utilização de animais em cultos religiosos afro-brasileiros e a questão da possível crueldade utilizada para sacrificar os animais nos referidos cultos religiosos, vêm provocando muitas discussões acerca de qual direito deve ser mais protegido, da crueldade contra os animais ou liberdade religiosa.

A presente pesquisa visa analisar o embate jurídico entre esses dois direitos fundamentais, os quais foram discutidos em 09 de agosto de 2018, no Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 494.601.

O Recurso Extraordinário registrado sob o nº 494.601 foi interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e sustentou a tese de que o sacrifício de animais com a finalidade de se exercitar cultos religiosos de matriz africana seria uma afronta ao direito consagrado no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, pois a referida prática do sacrifício pode gerar uma afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, o qual todos têm o direito de usufruir e que é dever do Poder Público e da coletividade a sua proteção.

O julgamento do mérito da questão ficou interrompido devido ao pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. Porém, em 28 de março de 2019, quando apreciado novamente, foi decidido por unanimidade pela corte de que o sacrifício animal, com intuito de se exercitar a prática religiosa, não deve ser considerado como um ato capaz de ferir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas, antes, era uma garantia jurídica ao livre exercício do culto religioso, em particular dos cultos religiosos de matriz africana.

Além disso, foi sustentado, em síntese, que a proteção ao exercício dessas religiões se faz imperioso devido ao preconceito religioso estrutural e até mesmo social, sofrido pelas práticas culturais africanas no Brasil.

Portanto, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, utilização dos animais em cultos religiosos de matriz africana não gera afrontas ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1. HISTÓRICO DO CASO E DO PROCESSO

O referido caso trata-se de uma discussão acerca da constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.131/04, do Rio Grande do Sul.

Referida lei estadual estaria de acordo com o sacrifício de animais em rituais e cultos religiosos de matriz africana.

Nesse sentido, vale destacar que o Recurso Extraordinário foi devidamente interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e que tinha como principal escopo, a discussão referente ao artigo 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.915/2003 – RS, acrescentado pela Lei nº 12.131/2004.

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

Art. 2º - (...)

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

O Recorrente (Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul) alegou, com base no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a inconstitucionalidade formal e material, tendo em vista que, o Estado não tem a competência para criar uma causa nova de exclusão de ilicitude.

Isso porque, conforme argumenta o Recorrente, a Lei Estadual nº 11.915/03-RS teria provocado a exclusão da ilicitude no artigo 32, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

O Ministro Marco Aurélio (Relator), em seu voto, no julgamento realizado em 09 de agosto de 2018 e com fulcro no Princípio da Isonomia, deu parcial provimento para declarar a constitucionalidade do sacrifício dos animais em todas as modalidades de cultos religiosos. Porém, frisou que a utilização de animais em cultos religiosos devem ter apenas o objetivo de consumo da carne e que esse abate não deve ser dotado de maus tratos.

Deve-se lembrar que o Ministro Marco Aurélio destacou o artigo 5º, com o escopo de defender o entendimento de que deve-se sempre ter o livre exercício dos cultos religiosos, assim como a proteção dos locais e de suas respectivas liturgias.

Em seu voto, o Ministro Edson Fachim afirma que não há a presença de inconstitucionalidade formal ou material no presente caso.

O Ministro Edson Fachim, descreve resumidamente o cenário fático-processual da demanda, conforme segue:

Acolho o bem lançado relatório proferido pelo e. Min. Marco Aurélio. Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em sede de ação direta, rejeitou as alegações de inconstitucionalidade e assentou que “não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe o Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade”. Ademais, o acórdão ainda esclareceu que “na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitirá a prática. (BRASIL, 2018)

Porém, verifica-se que diferentemente do Ministro Relator Marco Aurélio, o Ministro Edson Fachim entende que as religiões da cultura afro-brasileira devem ser tratadas com uma maior proteção jurídica, pois são vítimas de preconceito estrutural conforme segue descrito em seu voto:

Como indicou a DPU, a utilização de animais é parte intrínseca à própria essência do culto de religiões de matriz africana, por meio de processo de sacralização. Como exige o texto constitucional, entendo que a proteção deve ser ainda mais forte no caso da cultura afro-brasileira, não porque seja um *primus inter pares*, mas porque sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, como aliás essa Corte já reconheceu (ADC 41), essa estigmatização fruto de preconceito estrutural merece especial atenção do Estado. [...] É evidente que a proibição do sacrifício acabaria por negar a própria essência da pluralidade, impondo determinada visão de mundo a uma cultura que está a merecer especial proteção constitucional. (BRASI, 2018)

Após esses referidos votos, em razão ao pedido de vistas feito pelo Ministro Alexandre de Moraes, o julgamento ficou sobrestado até o dia 28 de março de 2019. Retomado o julgamento do RE, foi confirmado a constitucionalidade da Lei nº 12.131/2014, por unanimidade da corte, divergindo-se apenas quanto ao método interpretativo dos dispositivos constitucionais em debate. Conforme voto do ministro Luis Roberto Barroso, que desenvolveu tese acatada pela maioria do plenário, “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício de animais em religiões de matriz africana”.

O principal argumento dos ministros em defesa da prática religiosa foi o de que, devido ao preconceito estrutural sofrido pelas etnias africanas no Brasil, seria necessário garantir a essas minorias a proteção necessária para a defesa de sua cultura, incluindo os rituais e práticas religiosas. Assim, não seria configurado uma afronta ao artigo 225, da Constituição Federal de 1988 o sacrifício animal em rituais religiosos, pois o objetivo do sacrifício não seria a simples matança, mas, sim, a sacralização do animal através de um ritual que simbolicamente significa uma oferta aos deuses daquelas religiões, sendo indispensável o sacrifício animal para a realização plena dessas religiões de matriz africana.

2. CASO INTERNACIONAL: TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL DA ALEMANHA

O conflito entre os direitos fundamentais à liberdade de culto religioso e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direitos cristalizados na Constituição Federal de 1988, apenas denota o espaço conflituoso no qual tais direitos são realizados, isto é, o exercício desses direitos na vida social gera conflitos entre os diversos valores tutelados na Constituição Federal.

Nesse sentido, é válido a análise de experiências jurídicas estrangeiras, que tiveram de lidar com problemas semelhantes aos que estão sendo discutidos no presente artigo. Para tanto, vai ser analisado um caso ocorrido na Alemanha, levado para apreciação do Tribunal Constitucional.

Foi levado para apreciação da Corte Constitucional da Alemanha, um caso em que um açougueiro de religião muçulmana, caso 1 BvR 1783/99, solicitou permissão as autoridades administrativas para que fosse realizado abates de animais na forma excepcionada pela lei, possibilitando que a carne fosse vendida aos seus consumidores, respeitando suas crenças religiosas.

Na Alemanha, a possibilidade do abate de animais é regulamentada na Lei de Proteção dos Animais (*Tierschutzgesetz*). De acordo com o artigo 4a (1), um animal de sangue quente só poderá ser abatido se estiver anestesiado. Adiante, a lei prevê, como excepcionalidade, em seu §4^a (2), número 2, uma permissão a ser concedida na busca de atender a certas necessidades religiosas de grupos determinados, em que as regras obrigatórias de suas religiões proibem o consumo de carne de animais que não seguiram determinado protocolo ritualístico, no caso, sem o uso de sedativos nos animais.

Nesse contexto, o pedido do açougueiro muçulmano foi apreciado pelo tribunal administrativo, o qual decidiu que a fé muçulmana em si não proíbe o consumo da carne de animais abatidos que não obedeceram determinados preceitos ritualísticos. Para fundamentar sua decisão, o tribunal entendeu que as crenças gerais de um grupo religioso seriam decisivas para a determinação de certas posturas e regras, porém, no caso de um número de indivíduos em particular, isso não seria decisivo na medida que esse pequeno número de sujeitos poderia escolher uma postura mais rigorosa em relação ao grupo religioso como um todo. Nesse caso específico, o tribunal entendeu que a observância dos procedimentos ritualísticos não constitui em si o exercício do direito de manifestar uma religião, mas apenas uma prática de ofício específica.

Diante da negação do pedido, foi questionado pelo requerente a consistência da decisão proferida, sob a alegação de que a negativa do pedido violava a liberdade religiosa de crença, sustentando que a proteção dos animais, durante a prática do abate, não era motivo o suficiente para uma proibição do ritual de abate, pois o exercício da prática religiosa não seria mais dolorosa e penosa para o animal abatido.

O pedido do requerente foi apreciado sede do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que acolheu o pedido do açougueiro, para reconhecer o equívoco interpretativo dado pelo tribunal administrativo sobre a Lei de Proteção dos Animais, pois a decisão da instância administrativa não atendia aos preceitos da Lei Fundamental (*Grundgesetz*). Isso

porque, apesar da escolha legislativa acerca dos meios que garantam um menor sofrimento ao animal serem a regra geral, a decisão do tribunal administrativo acabou restringindo outros direitos fundamentais de forma desproporcional.

Um dos direitos restringidos apontados foi o do livre exercício da profissão pelo açougueiro que, por força cultural, deveria seguir determinados procedimentos durante o abate exigidos pela religião de seus clientes. Assim, o direito de exercício da profissão, nesse caso específico, seria complementado pelo direito de exercício religioso, pois, nesse caso, existiria uma sobreposição entre esses direitos na prática do ofício do requerente.

Assim, ficou decidido, com fundamento ao princípio da proporcionalidade, que seria suficiente para a realização do abate, que o requerente solicitasse permissão administrativa fundamentada para o abate ritualístico, declarando suas convicções religiosas e do grupo de pessoas atendidos pelo requerente. Desta forma, havendo pedido fundamentado, o Estado não possuiria legitimidade para interferir na liberdade de crença dos indivíduos, devendo se abster de fazer juízo de valor sobre a crença específica.

3. A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA.

3.1. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE AS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS

Diferentemente das religiões cristãs, as religiões afro-brasileiras não possuem a sua doutrina registradas em livros sagrados, como a Bíblia, portanto, trata-se de religiões não institucionalizadas. (SILVA, 2005)

Importante salientar que, ao contrário da Igreja Católica, as religiões afro-brasileiras não são compostas por uma hierarquia centralizada na figura de uma autoridade máxima, como o Papa.

Nota-se ainda que, as religiões afro-brasileiras não possuem princípios doutrinários válidos para todas as suas igrejas, ou seja, os terreiros são autônomos.

Portanto, todos os terreiros são autônomos e cada um possui um chefe, que é o Senhor e autoridade absoluta, ou seja, para exemplificar, cada terreiro possui um “Papa.” (SILVA, 2005)

Os cultos das religiões afro-brasileiras são considerados como sendo religião de transe, sacrifício animal e de culto de espíritos.

Vale ressaltar que, erroneamente e na maioria das vezes, os cultos das religiões afro-brasileiras são consideradas como rituais de “magia negra”, pois ao contrário das religiões cristãs, as religiões afro-brasileiras não pregam uma visão dualista entre o bem e o mal.

As religiões afro-brasileiras não possuem um caráter monoteísta, pois cultuam diversos deuses e santos.

No Brasil, as religiões afro-brasileiras mais conhecidas são o candomblé e a umbanda.

A criação das referidas religiões afro-brasileiras ocorreu por meio da iniciativa dos negros, índios e brancos de baixa renda, ou seja, de acordo com o contexto das relações sociais, políticas e econômicas.

O candomblé foi criado pelos escravos, tendo em vista que os mesmos tinham a necessidade de elaborar sua própria identidade religiosa. Os cultos religiosos do candomblé são realizados em terreiros, com adoração de deuses, santos e sacrifício de animais.

Deve-se ainda lembrar que o candomblé também pode ser denominado como candomblé ioruba ou como jeje-nagô. Além disso, é uma religião dos orixás, a qual foi criada no Século XIX, pelos escravos.

Cabe ainda salientar que, no Estado do Rio Grande do Sul, o Candomblé é conhecido como batuque.

Já em relação à religião afro-brasileira denominada como umbanda, deve-se lembrar que a mesma foi criada por brancos da classe média urbana. A doutrina em geral da umbanda não realiza rituais de sacrifício de animais. (SILVA, 2005)

Entende-se ainda por umbanda, como sendo uma religião sincrética e assim como o candomblé, praticadas em terreiros.

Lembrando que, os cultos realizados nos terreiros de umbanda são compostos pelos fiéis e presididos por um pai ou mãe-de-santo, tendo como auxiliares, o cambono (acólito).

Assim sendo, pode-se facilmente verificar que o candomblé e a umbanda são as principais religiões afro-brasileiras praticadas no Brasil.

3.2. A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS NO CENÁRIO BRASILEIRO

Conforme já previamente estudado, as religiões afro-brasileiras mais praticadas no Brasil são o Candomblé e a Umbanda.

Nesse sentido, o Estado do Rio Grande do Sul promulgou a Lei Estadual nº 12.131/2014, que autoriza o sacrifício de animais em cultos religiosos de religiões afro-brasileiras, a qual está sendo discutida a sua constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 494.601RS.

Nesse sentido, cabe lembrar que, segundo a doutrina dessas religiões, o sacrifício de animais nos cultos religiosos de Candomblé são considerados como oferendas aos Orixás e cabe ao Axogum (mão-de-faca) realizar o sacrifício do animal.

Cada Orixá recebe como oferenda o sacrifício de um tipo específico de animal, ou seja, poderão ser sacrificados diferentes tipos e espécies de animais, como a galinha, cabras, carneiros, dentre outros; e caberá ao Axogum promover a matança do animal correto para agradar o respectivo Orixá.

A morte dos animais nos rituais religiosos afro-brasileiros é realizada por meio de uma faca para cortar a garganta do animal e depois degolá-lo. Após a morte do animal, o coração e os genitais dos animais são oferecidos aos Orixás. O sangue do animal é utilizado para sacramentar imagens e instrumentos dos terreiros. As carnes dos animais são aproveitadas para consumo dos filhos - de - santos e visitantes. O couro é utilizado para fazer os atabaques.

A matança dos animais em rituais religiosos afro-brasileiros é vista como uma espécie de congregação entre os homens e os deuses, ou seja, na visão dos fiéis, a matança não pode ser considerada como uma crueldade contra os animais.

Isso porque, os fiéis dessas religiões afro-brasileiras afirmam que os animais são mortos de uma maneira rápida e não dolorosa aos mesmos.

Desse modo, nota-se que a utilização dos animais em rituais religiosos de matrizes africanas não é vista pelos fiéis como sendo um ato de maus tratos aos animais, mas sim um instrumento para a sua fé.

4. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO EM FACE DA CRUEDADE CONTRA ANIMAIS

O Doutrinador Paulo Affonso Leme Machado ensina que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser entendido como sendo um meio ambiente em que permita uma saudável existência, evolução e até mesmo desenvolvimento dos seres vivos. (MACHADO, 2017)

Considerando essa visão, a Constituição Federal de 1988, estabelece que é direito de todos, um meio ambiente ecologicamente equilibrado e positiva o entendimento de que o Poder Público deve proteger a fauna e flora e conseqüentemente, interditar as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, conforme descreve em seu artigo 225, *caput*. (MACHADO, 2017)

Verifica-se ainda que, a Declaração de Estocolmo (1972) é considerada como sendo o primeiro instrumento para proteger e garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos.

O Princípio 1, da Declaração de Estocolmo, estabelece:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (SERLET, 2015)

Em consonância à esse entendimento, o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet entende que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está inserido aos direitos fundamentais de terceira dimensão, tendo em vista que é considerado como sendo um direito difuso e que objetiva a existência digna do ser humano, tanto na sua dimensão individual, como na social.

Portanto, entende-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado está interligado à dignidade da pessoa humana e deve ser considerado como um direito e garantia fundamental aos seres humanos, em particular e a sociedade em geral.

Além disso, deve-se também entender que é de extrema importância que haja um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois em consequência disso, haverá a consequente paz social e bem estar das presentes e futuras gerações. (CUSTÓDIO, 2006)

Nesse sentido, a doutrina entende que a integridade do animal não humano deve ser protegida, para os animais não serem tratados como “coisas” ou meros “instrumentos”, tendo em vista que os mesmos devem ser considerados como seres que possuem um valor próprio e não apenas instrumental.

No Recurso Extraordinário nº 494.601RS, verifica-se que está sendo questionada a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.131/14, do Rio Grande do Sul, sobre a competência do Estado para criar uma legislação que permita o uso de animais em rituais religiosos de matriz africana.

A discussão no julgamento deveria percorrer também sobre a questão da crueldade contra os animais sacrificados nos referidos cultos religiosos. Porém, a questão dos direitos dos animais e a crueldade não foram devidamente discutidas em plenário.

Isso porque, no julgamento realizado no dia 09 de agosto de 2018, ocorreram apenas embates religiosos. Infelizmente, o Direito Ambiental e a crueldade contra os animais foi silenciada para somente discutir sobre um fantasioso preconceito religioso.

Porém, o advogado Dr. Francisco Caros Rosas Giardina, ora representante legal do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal se pronunciou no referido julgamento e deixou claro de que não se trata de uma embatia religiosa, mas sim sobre o porquê do sacrifício e se realmente é pertinente e obrigatório o sacrifício de animais em cultos religiosos de matrizes africanas.

Ocorre que, mesmo sem a devida discussão em plenário sobre os maus tratos contra animais em rituais religiosos, cabe ressaltar que em razão dessa referida crueldade, a qual pode ser considerada como maus-tratos, a doutrina entende que há afronta ao Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

Desse modo, a utilização dos animais nesses referidos eventos religiosos, pode gerar um desequilíbrio de grande monta ao meio ambiente, tendo em vista que os mesmos sofrem danos físicos e psicológicos.

A partir dessa questão, Erika Bechara entende que os animais possuem senciência, a qual é entendida como sendo a capacidade de experimentar, de maneira consciente, sensações e até mesmo sentimentos, como dor, medo, alegria, angústia, dentre outros. (BECHARA, 2017)

Isso porque, apesar dos animais não terem a capacidade de falar, os mesmos expressam a dor, medo, alegria por meio de olhares, contrações, lágrimas, gritos, dentre outras atitudes que basicamente “falam” pelos animais e que determinam o quanto o animal está sofrendo ou não, mesmo que seja de modo psicológico.

Ainda em relação a crueldade contra os animais, o doutrinador ambientalista Paulo Affonso Leme Machado entende que a crueldade ocorre a partir do momento em que o ser humano sente prazer ao ver o animal sofrer, derramar sangue ou até mesmo se sentir ameaçado em uma dessas práticas.

Desta feita, verifica-se claramente que ao desprezar a crueldade aos animais utilizados nessas práticas consideradas legalmente como manifestações religiosas e até mesmo culturais, automaticamente está auxiliando na afronta à um direito fundamental difuso, que é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5. ARTIGO 5º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – LIBERDADE DE RELIGIÃO E CRENÇA

O embate jurídico no Recurso Extraordinário nº 494.601RS percorre por dois importantes dispositivos constitucionais, sendo o artigo 225, §1º, inciso VII, que dispõe sobre o direito a todos a ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o artigo 5º, inciso VI,

que dispõe sobre a liberdade de culto e crenças, conforme se pode verificar pelo texto legal abaixo transcrito:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifo nosso). (BRASIL, 1988)

O artigo 225, da Constituição Federal de 1988 nos permite entender claramente que os animais não devem ser submetidos aos rituais religiosos que sejam dotados de crueldade.

Já o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (BRASIL, 1988)

Ao analisar o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, entende-se que a Carta Magna consagrou a liberdade da religião como sendo um direito fundamental e determinando que o Brasil seja definitivamente considerado como um país laico.

Portanto, o Estado deve garantir a liberdade da religião e seu exercício nos cultos religiosos, assim como em suas respectivas liturgias.

Nesse mesmo entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 494.601RS houve a discussão no sentido de que, tendo em vista que a vivência religiosa afro-brasileira é realizada pelas pessoas por práticas não institucionais, como a utilização e o sacrifício dos animais, conclui-se que o Estado não deve coibir essa prática, pois assim estaria infringindo um direito fundamental (direito de exercício livre de culto religioso).

Isso porque, os praticantes das referidas religiões afro-brasileiras afirmam que o sacrifício dos animais é considerado como sendo atos obrigatórios da liturgia do Candomblé e Umbanda e que mesmo irracionais, estes, não podem ser coibidos pelo Estado.

Os defensores da prática do sacrifício de animais em rituais religiosos afro-brasileiros afirmam que a criminalização dessa prática demonstra preconceito religioso.

Aliás, durante todo o julgamento, todos os pronunciamentos a favor da constitucionalização da Lei Estadual Gaúcha nº 12.131/14 tiveram como argumento de que as religiões afro-brasileiras estavam sendo vítimas de preconceito e de que a proibição da utilização dos animais em rituais religiosos iria violar o direito de livre exercício dos cultos religiosos.

O Doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet cita a lei alemã, a qual permite a utilização de animais em rituais religiosos, porém, cabe lembrar que, na Alemanha, somente é aprovada a utilização e sacrifício de animais que estejam previamente sedados antes do sacrifício.

Porém, deve-se ressaltar que, diferentemente do alegado pelos defensores da utilização de animais em cultos religiosos de matriz africana, a proibição da matança não iria tirar a identidade e essência das referidas religiões.

Isso porque, já existem pais e mães-de-santo que estão aderindo à uma prática do Candomblé vegetariano, ou também denominado, Candomblé Verde.

O Candomblé vegetariano (candomblé verde) foi criado pela mãe-de-santo Iya Senzaruban e é uma modalidade de que utiliza fundamentos adaptados para o vegetarianismo, ou seja, não se utiliza animais e tampouco sacrifica os mesmos. (SHEFFER, 2018)

O sangue vermelho, proveniente da morte de um animal é substituído pelo óleo de dendê, osun (pó vermelho) e mel (sangue das flores).

Assim sendo, verifica-se que, não é necessariamente obrigatório o sacrifício de animais em rituais religiosos de matrizes africanas.

Além disso, considerando a existência do Candomblé verde (Candomblé vegetariano), a criminalização do uso de animais nesses referidos cultos religiosos não iria desrespeitar o direito de livre exercício de cultos religiosos.

Desse modo, pode-se facilmente concluir que, o sacrifício de animais não é algo essencial e que identifica as religiões afro-brasileiras e que, portanto, a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 12.131/14 não gera afronta ao direito fundamental de exercício livre dos cultos religiosos de matrizes africanas.

CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas ao longo desta pesquisa, é possível compreender que se torna cada vez mais necessária a reflexão sobre o uso dos animais em rituais religiosos de matrizes africanas.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 494.601RS possibilitou o entendimento de que os direitos dos animais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deixaram de ter importância no referido julgamento, tendo em vista que a liberdade de religião e a alegação de preconceito religioso foram as únicas questões discutidas.

Em tese, a doutrina majoritária não tem o escopo de “crucificar” ou até mesmo requerer a extinção das religiões afro-brasileiras, mas sim de requerer uma proteção efetiva e necessária aos animais e conseqüentemente, ao meio ambiente.

Isso porque, ao permitir que haja a continuidade de práticas que utilizem os animais em rituais religiosos pelo sofrimento e dor do animal, automaticamente está afrontando um dos principais direitos fundamentais positivados e pertencentes à terceira geração, que é, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, conclui-se que o Recurso Extraordinário não preza pelo preconceito religioso e tampouco pela extinção e censura dos rituais religiosos de matrizes africanas, mas sim de promover proteção efetiva aos animais e conseqüentemente ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA JÚNIOR, Ademir. **O livro essencial de umbanda**. São Paulo: Universo dos livros, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF : Senado, 1988.

BECHARA, Erika. **A crueldade contra os animais em manifestações culturais e esportivas**. São Paulo: Revista do Advogado, 2017.

CANDOMBLÉ. Disponível em: <https://ocandomble.com/2008/05/28/sacrificio/>. Acesso em: 07 nov. 2018.

CARNEIRO, Luiz Orlando; FREITAS, Hyndara. Supremo julga constitucional o sacrifício de animais em rituais religiosos. **JOTA**. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-constitucional-abate-animais-rituais-religiosos-28032019>. Acesso em: 28 mar. 2019.

CORDEIRO, Thiago. **REVISTA SUPER INTERESSANTE**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/os-sacrificios-de-animais-nas-religioes-afrobrasileiras/>. Acesso em: 07 nov. 2018.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Responsabilidade Civil por Danos Ambientais**. 1º ed. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2006, p. 367.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE UMBANDA. Disponível em: <http://www.fbu.com.br/Novo%20Site/menu/historia.html#content>. Acesso em: 06 nov. 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2017.

PRANDI, Reginaldo. **O Candomblé e o tempo: concepções de tempo, saber e autoridade da África para as religiões afro-brasileiras**. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 16, nº 47. p. 44.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição Federal equilibra liberdade religiosa e proteção dos animais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-24/direitos-fundamentais-constituicao-equilibra-liberdade-religiosa-protecao-animais#top>. Acesso em: 07 nov. 2018

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e Legislação Ambiental Comentadas**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 39.

SHEFFER, Gisele Kronhardt. **Utilização de animais em rituais religiosos**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/utilizacao-animais-rituais-religiosos/>. Acesso em: 07 nov 2018.

SILVA da, Vagner Gonçalves. **Candomblé e Umbanda**: caminhos da devoção brasileira. 3ª ed. São Paulo: Selo Negro Edições, 2005. p. 15.

Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 494.601/RS. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/ec6bf4dd0c3c55df78b032206443ed4e.pdf?x48657>. Acesso em: 06 nov. 2018

Supremo Tribunal Federal. Boletim de Jurisprudência Internacional. **Sacrifício de Animais em Rituais Religiosos**. 4ª ed. 2018.